

INTRODUÇÃO DO FEMINICÍDIO NA SEARA PENAL BRASILEIRA E SUA (IN) EFICIÊNCIA FRENTE AOS OBJETIVOS DA PENA

Raissa Eduarda Nunes Rego¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

O presente trabalho possui como finalidade analisar se a recente inserção da qualificadora referente ao feminicídio no crime de homicídio disposto no Código Penal, bem como a inclusão desse tipo penal no rol dos crimes hediondos, satisfaz integralmente ou não, os objetivos inerentes a pena, de acordo com sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista que o Brasil, país que possui sua sociedade predominantemente sexista, hoje é a potência que possui a quinta mais alta taxa de violência impetrada contra as mulheres e que esses números de ocorrência se fundam na necessidade da manutenção do sistema sexista vigente. O escopo do artigo em tela é observar se as reformas ocorridas nos estatutos penais foram efetivas, vindo a cumprir com aquilo que se possui hodiernamente como finalidades da lei penal. E, se cumprindo-as, observar se de alguma forma o que fora introduzido pela lei acaba por induzir a modificação no pensamento machista em voga e lança a tendência de diminuir os alarmantes números referentes ao assassinato de mulheres exclusivamente em razão do gênero.

Palavras-chave: Feminicídio. Homicídio. Mulheres. Pena.

THE INTRODUCTION OF FEMINICIDE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SEARA AND YOUR (IN) EFFICIENCY FOWARD THE PENALTY PURPOSE.

ABSTRACT

This work has the objective of analyzing the recent insertion of the qualifying relating to femicide at the crime of murder, which has provisions on the criminal code, and if the inclusion of this type in the list of heinous crimes meets in full, or not, the penalty purposes

¹Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: raissa_rego@hotmail.com;

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Promotor da 79ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN. Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email: luluca@supercabo.com.br.

the way as the institute has been applied in the daily of Brazilian criminal judiciary. Given that Brazil, which is a country who has his society predominantly sexist, is today the country that has the fifth highest rate of violence brought against women, and the preposterous numbers of occurrence of this are based on the need to maintain the current sexist system, the article scope is to see if the reforms of criminal statutes have come to fulfill what is in our time is known as the purposes of the criminal law and if fulfilling them in some way, by the form which was introduced in the law, it can lead to change the male chauvinist thinking in vogue and can casts a tendency to reduce the alarming figures relating to the murder of women only because of her gender.

Keywords: Femicide. Homicide. Woman. Penalty.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo discorre acerca do assassinato intencional de pessoas do sexo feminino, apenas por assim sê-lo, em outras palavras: feminicídio. Busca analisar as respectivas nuances sociais e jurídicas que circundam o instituto, ante a recente reforma ocorrida na legislação brasileira sobre o tema. Por fim, é feito um estudo no que tange à obediência da referida norma, em relação ao atendimento ou não às funções características da lei penal a ser explorada, qual seja, a Lei nº 13.104/15, que modificou o Código Penal e incluiu em seu corpo mais uma modalidade de homicídio qualificado.

Para tanto, como viés introdutório e com o fito de melhor situar a problemática em debate e destacar a importância do tema, se faz necessário apontar que em uma sociedade tida como patriarcal, como a brasileira, a violência contra o sexo feminino e o domínio sobre o seu corpo e comportamento vem se destacando como uma das maiores formas de perpetuação da desigualdade de gênero.

Convém aludir que até mesmo o Estado brasileiro é, nas mais diversas ocasiões, conivente com a conservação desse modelo de sociedade. Para auferir a veracidade do exposto, basta observar que até hoje a preservação dos meios de controle se dá diuturnamente nas mais diversas ceiras do cotidiano feminino, bastando aqui a título de exemplo, remeter-se apenas à proibição de certas vestimentas para as mulheres em determinados ambientes assim como, a própria proibição do aborto, onde em ambos os casos se nega a mulher a livre disposição de seu corpo com anuência estatal, sendo esses casos visíveis de controle ao sexo feminino.

Nesse sentido, como consequência da violência perpetrada contra a mulher, o homicídio aparece como forma de subjugar a uma suposta autoridade masculina, sendo, portanto, o viés concretizador desse modelo de sociedade machista. Assim, essa necessidade de subjugação passa a ser fator determinante para a ocorrência dos ditos feminicídios.

No Brasil, em termos de violência impetrada contra o sexo feminino, é registrada 1 (uma) denúncia de violência contra a mulher a cada 7 (sete) minutos, cerca de 70% da população desse gênero já sofreu algum tipo de violência, a cada 11 (onze) minutos uma mulher é estuprada e a cada hora e meia uma mulher é assassinada. Por possuir taxa de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a 5ª posição em um grupo de 83 países, conforme mostra o mapa da violência, elaborado no ano de 2015, e devido a esses números alarmantes se faz imprescindível o estudo da legislação aludida, seus contornos e suas consequentes repercussões na sociedade.

Assim sendo, frente à tamanha importância do debate ora proposto e na tentativa de constatar se a tendência latino-americana de combate efetivo a esse tipo de violência vem sendo aplicada pelos países que estão em seu âmbito regional, o capítulo 2 (dois) se prestará a discorrer sociologicamente acerca do feminicídio, passando pela origem etimológica da palavra, sucedendo-se até as primeiras aparições de ordem científicas do instituto.

A outro giro, o capítulo 3 (três) se preocupará em discorrer sobre como o feminicídio veio a figurar como objeto de instrumento normativo, estando ele disposto nos ordenamentos jurídicos de alguns países da América Latina, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua implementação nesse último.

Já o capítulo 4 (quatro) tratará detalhadamente acerca de como a reforma legislativa que acrescentou mais um tipo de homicídio qualificado ao Código Penal vem sendo aplicada no judiciário brasileiro perante os casos concretos que serão analisados. E, subsequentemente, será averiguado se a reforma introduzida cumpre ou não os objetivos inerentes à lei penal, frente os casos analisados no capítulo anterior e demais julgados sobre o tema.

Por fim, no último capítulo será exposto às conclusões obtidas acerca da problemática posta, qual seja, se a reforma legislativa ocorrida em 2015 vem até o presente momento satisfazendo ou não as finalidades as quais se propõe cumprir quando se origina ou se incorpora um novo tipo penal.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O INSTITUTO DO FEMINICÍDIO

A mancha negra que é a violência perpetrada contra a mulher ultrapassa toda e

qualquer fronteira dos territórios do globo e pode ser encontrada na história da humanidade desde as épocas mais remotas da civilização até os dias atuais.

A hipotética ascensão do homem ao posto de chefe de família a partir da era neolítica possibilitou a disseminação de uma cultura patriarcal em todas as demais sociedades que sobrevieram a esse período. Em razão da submissão a qual era posta a mulher nesse modelo societário, o papel de liderança fictício masculino pouco, ou sequer, fora contestado.

Com a evolução das civilizações a cultura das práticas patriarcais também foi se consolidando, onde daí se fortaleceu a ideia de que os homens eram superiores. Em razão desse senso de superioridade, fora permitido ao sexo masculino a monopolização das atividades econômicas e das demais relações sociais.

Para melhor visualização desse contexto que decorreu durante os mais variados períodos da sociedade, basta observar as legislações da época da Lei de Talião³ e trechos da ainda atual Lei do Judaísmo⁴, para constatar como essas instauravam e ainda instauram uma demanda de condutas impostas as mulheres, sob o risco de severas punições.

Nesse sentido, com o intuito de preservar-se no posto que acreditava ser seu, devido ao favorecimento da conjectura em que se imerge o modelo social ao qual era exposto, o homem nunca hesitou de recorrer à força e as demais formas de persuasão para permanecer na posição que socialmente lhe fazia jus. Para tanto, a violência imposta sobre a mulher, era a fonte mais recorrente de manutenção desse sistema e assim permanece, em muitos casos. A violência empregada pelo homem para a preservação de sua condição, se revela em categorias variadas. Ao estudar o tema, podem ser identificadas algumas categorias, como: violência moral, patrimonial, psicológica, sexual ou física.

Das modalidades apresentadas, a que culmina no mais grave ato de agressão contra a mulher é o homicídio único e exclusivamente em razão de seu gênero. Além das razões misóginas que se encontram por trás desse instituto, é encontrado um clima de terror e perseguição que resultam na sua morte a partir dos mais variados tipos de violência utilizados. Na atualidade, muito embora haja divergência sobre o tema, em grande parte da América Latina dar-se a essa prática, onde a mulher é morta em razão de sua sexualidade, o nome de feminicídio.

³“Art. 141º - Se a mulher de alguém, que habita na casa do marido, se propõe a abandoná-la e se conduz com leviandade, dissipa sua casa, descarta do marido e é convencida em juízo, se o marido pronuncia o seu repúdio, ele a mandará embora, nem deverá dar-lhe nada como donativo de repúdio. Se o marido não quer repudiá-la e toma outra mulher, aquela deverá ficar como serva na casa de seu marido”

⁴“Talmud da Babilônia: “O Rabi Meir disse: O homem deve recitar três bênçãos cada dia, e elas são: Que me fizeste (do povo de) Israel; que não me fizeste mulher; que não me fizeste ignorante.”

Contudo, o que em outras épocas era visto apenas como simples assassinatos - em razão do sexismo vigente - desde a segunda metade do século XX, em função das fortes influências providas dos movimentos feministas, esse modelo de agressão que culmina na morte da mulher apenas por assim sê-la, passou a ser, além de um tipo penal grave, uma das mais cruel e gravosa forma de atentado aos direitos humanos.

Nessa linha, a advoga, pesquisadora e membro do CLADEM⁵, Valéria Pandjarian, tecendo comentários acerca do instituto nos expõe que:

A violência praticada, dentro e/ou fora do âmbito doméstico-familiar – contra as mulheres e meninas, é matéria de tamanha relevância, que tem recebido especial tratamento não só nas declarações das Conferências de direitos humanos, como também nas Convenções Internacionais de proteção aos direitos humanos por se tratar de uma das maiores violações aos direitos das mulheres. As Convenções, ao contrário das Declarações, têm força jurídica vinculante (obrigatória) para os Estados que as ratificam.

Frente a esse cenário de maior visibilidade ao instituto, que dia após dia ceifa a vida de milhares de mulheres ao redor dos Estados e que recentemente veio a ser judicializado nas sociedades modernas, imperioso se faz, portanto, melhor detalhá-lo, com o intuito de se encontrar respostas do porquê de números tão absurdos na prática que o envolve, e de se combater novos casos dessa impalatável prática brutal de transgressão aos direitos das mulheres.

2.1 ORIGEM ETIMOLÓGICA DO VOCÁBULO FEMINICÍDIO

Inicialmente, é necessário que se estabeleça um breve relato histórico sobre a origem etimológica do instituto em questão.

Quanto a sua raiz, foi originalmente introduzido pela feminista Diana Russel o termo femicídio perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado em 1976. Esse termo posteriormente foi consolidado, em parceria com Jill Radford, por meio do livro “*Femicide: The Politics of Woman Killing*” em meados dos anos 90.

Russel e Radford deram o pontapé inicial no debate sobre o tema, dando maior visibilidade ao instituto e proporcionando debates sobre a morte de mulheres em razão de seu gênero. Por meio de uma construção teórica, as mesmas imbuíram no cerne de sua

⁵Cômite Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher

significação, a definição de femicídio como crime motivado por questões de gênero contra as mulheres.

Mais tarde, com a feminista e deputada mexicana Marcela Lagarde, foi lançado o debate a respeito da diferença dos termos femicídio e feminicídio. Para Lagarde a palavra femicídio lançada por Russel e Radford se refere apenas ao homicídio de mulheres de uma forma geral, enquanto que o termo feminicídio retrata o homicídio de mulheres motivado pelo simples fato de serem mulheres.

Apesar disso, muito embora boa parte da América Latina adote a palavra feminicídio, há ainda localidades onde se impregna o termo femicídio para caracterizar o homicídio de mulheres por questão de gênero. Contudo, é de se perceber pela forma com o qual é utilizado, que no segundo vocábulo não há a mesma conotação política que no primeiro. O femicídio como expressão surgiu como contraposição ao termo neutro que seria a locução homicídio, com o fito de designar os homicídios de mulheres. Assim, nesse desiderato, o conceito de femicídio é apenas o oposto de homicídio, sem carregar toda a conotação que a palavra merece.

É importante ainda suscitar que existem autores que consideram a primeira palavra, femicídio, apenas uma variante da segunda, feminicídio, sendo o femicídio expressão mais abrangente. No entanto, em razão de ser essa corrente considerada minoritária, no presente trabalho ela não merece maiores elucidações, visto que ao seguir a corrente, adotaremos “feminicídio”.

2.2 PRIMEIRAS APARIÇÕES CIENTÍFICAS DO INSTITUTO

No que toca ao status científico e elevação dessa nomenclatura a papel de notório destaque, como pode ser observado nas doutrinas da atualidade, seu lançamento à devida posição passou a ocorrer em conjunto com os trabalhos desenvolvidos após os estudos de Radford e Russel. Da década de 90 até os dias de hoje, não só se multiplicaram os estudos sobre do tema, como também, em razão desses, ampliaram-se os mecanismos de combate com o propósito de impedir a prática de novos casos.

No cenário latino-americano essa realidade passou a ser observada após as denúncias dos massacres ocorridos no México, com destaque a Ciudad de Juarez, que a partir de 1990 foi palco de um grande fluxo migratório ocasionado pelo auge das maquiladoras. Esse fato ocasionou além do crescimento demográfico, um aumento significativo na violência contra as mulheres dessa região.

Marcela Lagarde, mexicana e líder no combate a violência contra o gênero feminino em seu país, destacou que o fator definidor do acometimento de diversos casos de feminicídio naquela região era a impunidade. Lagarde retratou que a violência contra as mulheres era um problema político e não bastava apenas tentar definir o fenômeno. Era necessário compreender o porquê de sua existência e buscar formas mais eficientes de combate, já que o Estado se mostrava omissos diante do caos que o país estava enfrentando.

Ocorrido na Ciudad de Juarez, o episódio que ficou mundialmente conhecido por “Campo Algodonero”, retrata o primeiro caso de feminicídio reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2009, onde o Estado do México foi responsabilizado pela sua omissão no desaparecimento e morte de três mulheres vítimas da violência por razões misóginas.

Hoje, no meio latino-americano, devido à importância lançada ao instituto através dos supracitados ensaios, além de objeto de estudo científico, o feminicídio passou a ser peça chave de inúmeros instrumentos normativos. Dessa forma, seguindo uma tendência mundialmente posta e recomendada por institutos de proteção à mulher de alçada internacional como a ONU Mulheres, o feminicídio se tornou qualificadora dos crimes de homicídio, e conforme será melhor suscitado nos capítulos subsequentes essa inclinação passou a refletir nas mais diversas searas da sociedade de forma ambivalente.

3 O FEMINICÍDIO COMO OBJETO NORMATIVO

Conforme já aludido no respectivo texto, as diversas práticas de violência contra a mulher disseminadas nas sociedades devido à cultura misógina de prevalência do homem que impera em todo o planeta, constituem-se como forma de transgressão aos direitos humanos das mulheres. Frente aos inúmeros e recorrentes casos de violação desses direitos no decorrer da história da humanidade, a necessidade de melhor protegê-los se faz cada vez mais presente.

Nesse diapasão, visando conferir maior proteção aos direitos das mulheres, surgiram como mecanismo de combate a suas respectivas violações institutos de ordem nacional, como a Casa da Mulher Brasileira, e internacional, como a ONU Mulheres.

Na mesma esteira, visando a proteção internacional à mulher, em 1975 foi implementado o chamado Ano Internacional da Mulher, por meio da declaração da “Década da Mulher”. No México, ocorrera a I Conferência Mundial sobre a Mulher Naquela oportunidade, firmou-se um documento que discorria acerca da autonomia feminina, sem, contudo, possuir forte caráter vinculante.

Em dissonância com o documento acima citado, e com forte força cogente, figurando ainda como dispositivo de proteção, em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas redigiu a chamada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa, após a publicação, passou a constituir o mecanismo jurídico internacional de proteção à mulher mais importante existente na atualidade.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM, 1979) que possui dupla obrigação, quais sejam, a de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero, em sua introdução reputa que:

(...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, (...)

Logo em seu artigo primeiro o documento considera como discriminação contra a mulher:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A respectiva convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983. Sua promulgação aconteceu por meio Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984, e hodiernamente a mesma se encontra vigente em nosso país.

Nessa seara, em paralelo a Convenção acima posta, dois outros dispositivos de proteção à mulher de suma importância foram concebidos. Essas convenções, de âmbito regional, merecem ser suscitadas e são elas a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁶ de 09 de junho

⁶Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D89406.htm>. Acesso em: 20 out. 2016

de 1994, advinda da primeira e adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Os referidos documentos asseguram que quando a jurisdição interna do país onde ocorreu à transgressão falhar ou for omissa, pode a interessada recorrer às instâncias internacionais para obter a sua proteção. Em sede de direito pátrio isso significa que sendo a justiça brasileira inerte ao caso, poderá a mulher recorrer ao Conselho de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Frente ao abordado, se faz imperioso aduzir que não há qualquer hierarquia entre os documentos supracitados. Entre aquele pertencente ao sistema global de proteção à mulher, qual seja, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e os integrantes do sistema regional de proteção, quais sejam, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, não há um que vincule mais que o outro. Eles são complementares e por isso, frente à multiplicidade de documentos e sistemas, a interessada vindo a querer se utilizar de um dos documentos pode optar por aquele que melhor lhe convir.

Porém, não obstante existirem consideráveis documentos internacionais que busquem melhor tutelar os direitos das mulheres, com vistas a prevenir e erradicar à violência imposta a esse gênero, as tentativas de impedir esse tipo de dano esbarram na falta de legislação e fiscalização por parte dos organismos internacionais.

Como o direito interno se encontra mais próximo às mulheres que possuíram seus direitos violados, os supracitados documentos além de vincularem no âmbito internacional procuram estabelecer diretrizes a serem seguidas internamente pelos países que lhes são signatários.

Por conseguinte, os inúmeros métodos considerados como atentadores aos direitos das mulheres passaram também a serem apresentados nos documentos normativos internos dos países. Consequentemente, o feminicídio que é a forma mais grave de violência perpetrada contra a mulher passou a vincular como objeto normativo de inúmeros diplomas legais internos.

O primeiro país a tornar o feminicídio matéria de assunto legislativo criminalizando-o foi a Costa Rica em 2007, daí então a prática adotada se disseminou e diversos outros países também passaram a criminalizar a conduta de maneira legislativa específica.

3.1 O FEMINICÍDIO NAS LEGISLAÇÕES LATINO AMERICANAS

A região latino-americana que sempre se destacou no combate das práticas de violência adotadas contra a mulher, mais uma vez protagonizou o pioneirismo na área e hoje é a região com o maior número de países que institui o feminicídio como objeto legislativo penal.

A inserção do feminicídio nos rótulos penais dos países que compõe esse bloco, assim como nas demais regiões do globo, é de ordem recente. Porém, por meio da criação de variados instrumentos normativos ou da reforma dos códigos penais já vigentes, atualmente, dos vinte países que estão inseridos nessa área, quinze tipificaram ou estabeleceram agravantes para a morte de mulheres em decorrência de seu gênero.

Países como Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Honduras, México, Panamá, Peru, e República Dominicana, reformaram seus respectivos códigos penais vigentes e adotaram punições mais severas aos crimes de homicídio impetrado contra as mulheres motivado por questão de gênero. Na Argentina, a reforma no que toca à punição aplicada foi tamanha que em 2012 a ex-presidente Cristina Kirchner, por ainda existir nesse país hipóteses de prisão perpetua, aprovou a Lei nº 26.791 que modificou o artigo 80 do referido Código, para punir com pena perpetua o homem “que matar uma mulher ou uma pessoa que se auto perceba com identidade de gênero feminino”.

No rol desses países, merece destaque a Colômbia que inicialmente, por haver o Congresso colombiano se negado a modificar a legislação para melhor sancionar esse tipo de crime, a Suprema Corte de Justiça, condenou um homem por feminicídio, sem sequer haver o tipo expresso na legislação penal daquele país. No entanto, devido à repercussão do caso e a pressão exercida no âmbito legislativo local, o Congresso acabou editando a Lei nº 1257, promulgada em dezembro de 2008, que modificou o Código Penal colombiano em seu artigo 104 e incluiu o feminicídio como agravante, reputando-lhe a sanção de 33 a 50 anos de prisão.

No que toca aos demais países que criminalizam o instituto no âmbito da América Latina, como Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Nicarágua e Venezuela, esses editaram legislações extravagantes a par dos respectivos Códigos Penais, que além de tipificar o crime de feminicídio, adotaram duras penas de reclusão que se estendem de 20 a 50 anos de prisão. Faz-se necessário expor que, de acordo com o outrora suscitado, a Costa Rica foi o primeiro país a tipificar o feminicídio no mundo. Assim sendo, frente a esse fato, bem como ao do alto número de países da América Latina que criminalizam essa conduta, é perceptível o pioneirismo da localidade no que toca ao avanço dos métodos de melhor proteger as mulheres.

3.2 O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No que tange especificamente ao Brasil, no âmbito Latino Americano cumpre dizer que até o presente momento esse fora o último país a tipificar o feminicídio. Frente à demora na criminalização do tema, é cediço previamente expor alguns comentários para melhor entender tamanha morosidade.

Nessa perspectiva, a atual Constituição da República Federativa do Brasil assegura no *caput* do artigo 5º (BRASIL, 1988), a igualdade sem qualquer tipo de distinção. Nesses termos:

Artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Contudo, o dispositivo retro transcrito ao garantir aos cidadãos brasileiros tratamento isonômico perante a lei, somente o garante formalmente. Dessa forma, por meio desse, apenas a igualdade formal é totalmente contemplada.

Dito isso, perante a necessidade de se buscar a igualdade também em seu sentido material, já as mulheres são tidas como hipossuficientes devido aos motivos outrora expostos, normas de conteúdo de “discriminação positiva” podem e devem ser cunhadas.

Nessa diretriz, e de acordo com o esposado, se afirma que as normas que procuram tutelar os direitos das mulheres, combatendo as diversas maneiras de violência, se enquadram perfeitamente nessa categoria de normas, já que para garantir a igualdade material buscam por melhor proteger os direitos em cheque. Nesse sentido, o Brasil adotou as Convenções já previamente citadas no texto.

No entanto, entre adotar determinadas convenções que versam sobre o tema e executar os seus respectivos conteúdos na prática, ainda mais em um país de contornos continentais, há um enorme fosso. Devido à falta de aplicabilidade das normas das Convenções que buscavam melhor proteger os direitos das mulheres no âmbito nacional, demais mecanismos com maior força imperativa para sua aplicabilidade foram criados.

Devido aos inúmeros casos de violência contra a mulher, que frente às instituições brasileiras não obtiveram qualquer solução, alguns desses foram levados às instâncias internacionais e lá obtiveram desfecho que culminaram historicamente na inserção do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre esses casos, merece destaque o de

Maria da Penha.

No caso Maria da Penha, conhecido como Caso Nº 12.051, agressões e tentativa de homicídio perpetrado a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes por seu ex-marido, provocaram-na, além de lesões físicas e psíquicas, paraplegia irreversível. Muito embora o agressor houvesse sido condenado pela jurisdição brasileira, após quinze anos decorrentes da condenação o réu permanecia em liberdade em razão de recursos protelatórios interpostos.

Frente ao flagrante caso de inefetividade do sistema jurídico brasileiro mediante casos como esse de violência doméstica, a vítima, em conjunto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil), e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) apresentaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA). Naquela ocasião, a CIDH-OEA, utilizando-se pela primeira vez da Convenção de Belém do Pará, condenou o Estado Brasileiro, responsabilizando-o por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres e recomendou inúmeras medidas, dentre as quais, a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Dessa recomendação imposta ao Estado Brasileiro, o legislativo brasileiro aprovou em 2006, a Lei 11.340/2006 que ficara conhecida como Lei Maria da Penha. A legislação em questão, além de ser reprodução de muitas das diretrizes impostas pelas Convenções já até então adotadas pelo Estado brasileiro, inovou criando mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher e seus filhos como a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher de competência cível e criminal.

Entretanto, muito embora o Estado Brasileiro tenha adotado a Lei Maria da Penha e mesmo com os inúmeros avanços tragos à baila com a implementação dessa no que concerne a proteção aos direitos das mulheres e formas de inibir a violência perpetrada contra elas, depois de sucessivos estudos e da percepção de que os casos de violência contra a mulher aumentavam paulatinamente no país, chegando hoje ser o Brasil o quinto maior em números de violência contra a mulher, denotou-se a necessidade de se impor ainda mais rigor a punição dos agressores, como forma de tentar frear esses alarmantes números.

Nesse sentido, em 9 de março de 2015, fora editada a Lei nº 13.104/2015, chamada Lei do Feminicídio. Essa lei se enquadra as legislações que possuem cunho discriminatório positivo, e busca reduzir a desigualdade histórica existente entre homens e mulheres em uma localidade onde a supervalorização da figura masculina existe demasiadamente.

A Lei em questão alterou o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121 que trata do

homicídio, instaurando o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, e, além disso, incluiu a morte de mulheres motivadas pelo gênero no rol dos crimes hediondos, modificando o artigo 1º, I, da Lei que versa sobre esses crimes, qual seja a Lei nº 8.072/1990.

Na seara penal brasileira não é a primeira vez que uma lei de cunho discriminatório positivo, visando reequilibrar as relações entre homens e mulheres na sociedade foi adicionada em nosso ordenamento jurídico. De acordo com o já tratado, tem-se a Lei Maria da Penha, e até mesmo norma do próprio constituinte originário, que garantiu nos termos do artigo 5º, inciso L, a permanência da prole com as presidiárias durante o período de lactação⁷.

4. A REFORMA LEGISLATIVA E SEU CONDÃO DE CUMPRIR OS OBJETIVOS DA PENA

Havendo sido expostos comentários acerca da inserção do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro no capítulo acima, resta-nos por fim analisar se supracitada reforma atende ou não chamados objetivos da pena. Não obstante, para tanto, necessário se faz melhor detalhar quais as consequências advindas pela reforma legislativa para daí então analisar se o respectivo diploma cumpre ou não com os objetivos em questão.

4.1 A REFORMA LEGISLATIVA E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS PARA A APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

Sabe-se que a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal, no sentido de tonar o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio e ainda o inseriu no rol dos crimes hediondos. Isto posto, tendo em vista o que se sabe até então, se faz necessário para melhor compreensão do instituto sua especificação e quais as consequências dessas alterações no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa senda, importa expor que a Lei 13.104 (BRASIL, 2015), que instituíra o feminicídio no rol penal brasileiro prevê em seu artigo primeiro os seguintes dizeres:

⁷Art. 5º, L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

“Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º- A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)”.

Nesse sentido, impende observar que a lei quando prevê o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, necessariamente estabelece que este deve ter sido praticado contra a mulher exclusivamente por razão de sua condição enquanto mulher. Ou seja, o sujeito passivo do crime em questão necessariamente tem que ser mulher.

Conquanto, quando se verifica na prática como caracterizar o sujeito passivo, a doutrina brasileira para efeitos de aplicação da qualificadora possui três diferentes posições para identificar o que pode assim ser caracterizado. As diferentes concepções doutrinárias são distinguidas a partir de critérios objetivos e a adoção de uma ou de outra pode implicar consequências melhores ou piores na proteção do bem jurídico salvaguardado pela edição.

A primeira corrente, no que diz respeito a configurar o que seria mulher para a aplicação da lei penal, aduz que para se qualificar o crime de feminicídio deve ser observado o critério psicológico.

Tomando como base o critério psicológico, a mulher é caracterizada a partir do seu estado psíquico ou aspecto comportamental feminino. Por esse critério, o sujeito passivo em questão nasceu homem, porém não se sente confortável nessa condição e por isso se identifica como mulher.

Portanto, ao se matar pessoa com procedimento de redesignação de gênero ou que psicologicamente subte-se como mulher, como os transexuais, entende-se que a

qualificadora do crime em tela deverá ser aplicada.

Outro critério que pode ser observado de acordo com a doutrina, diversamente do acima posto, observa o fundamento jurídico cível para definir o que seria mulher para aplicação da qualificadora em questão. Alguns doutrinadores brasileiros defendem essa corrente, dentre eles Rogério Greco, que ao tratar do tema defende que:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

Nesse sentido, para que se caracterize a mulher enquanto sujeito do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, deverá ter como base o sexo que consta originalmente em seu registro civil ou se houver decisão judicial onde conste a alteração da identificação registral, caracterizando o sexo feminino em um conceito de natureza jurídica e não mais biológico.

Por fim, a terceira e última corrente, que possui o viés mais restritivo das outrora exibidas, e utiliza-se do critério biológico para a identificação do sujeito passivo do tipo penal feminicídio. Nesse critério, identifica-se a mulher mediante seu sexo genético ou cromossômico.

Feito essa explanação, vale destacar que o Projeto de Lei n.8305/2014 do Senado Federal, inicialmente possuía em sua redação a expressão “por razões de gênero”, porém em decorrência da pressão exercida pela sua bancada religiosa foi substituída pela expressão “por razões da condição de sexo feminino”, feito tal substituição com o objetivo de excluir da proteção penal os transexuais.

Essa modificação restringiu o conceito de mulher e fez com que o legislador brasileiro adotasse o critério biológico para identificar o sujeito passivo do crime de feminicídio e, em respeito ao princípio da legalidade, excluiu da proteção dessa qualificadora os transexuais.

Ainda com base na Lei 13.104/2015, outro critério que também circunda aplicação da qualificadora em cerne, considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: a) violência doméstica e familiar contra a mulher; b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher.

Nesses termos, o artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 20016) estabelece o conceito de violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ou seja, para que o crime de feminicídio envolva violência doméstica ou familiar, é necessário que o fator determinante para esse ato, ou seja, o homicídio de uma mulher, preencha um dos requisitos acima elencados e, ainda, que seja motivado por razões misóginas.

Já no que se refere ao envolvimento de menosprezo e discriminação contra a mulher, considera-se que há menosprezo quando o sujeito ativo desse tipo penal possuir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima. E discriminação, de acordo com artigo 1º da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), adotada pelo Estado brasileiro, pode ser enfrentada como sendo:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No que tange as causas de aumento da pena quando o crime incidir na qualificadora do feminicídio, essas são também expostas pela Lei e preveem o aumento na pena de 1/3 até a metade quando o crime tiver sido praticado durante a gestação da mulher ou nos três meses posteriores ao parto, devendo ser levado em consideração que a mulher nesses dois casos apresenta uma maior vulnerabilidade; contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência, já que são classes que necessitam de uma maior proteção do Estado; ou, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima, em razão do sofrimento que esse crime pode causar. Vale destacar que, seja qual for a circunstância que o crime acontecer, elas

devem ser de conhecimento do agente para que fique configurado o aumento da pena.

No que orna ao artigo 2º da Lei 13.104/2015, esse altera a Lei 8.072/90 que trata dos crimes considerados hediondos e torna a qualificadora como crime dessa modalidade nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII);

.....” (NR).

Para que a modificação legislativa ocasione mudanças de cunho desfavorável ao réu, essa somente virá a incidir nos crimes caracterizados como feminicídios que vieram a ocorrer após a entrada em vigor da respectiva lei, ou seja, para esses tipos penais decorridos a partir de 10/03/2015, não retroagindo para data anterior a essa.

Por haver se tornado hediondo, quem comete o crime de feminicídio possuirá pena de 12 a 30 anos de reclusão, não sendo permitido ao condenado anistia, graça ou indulto, e tampouco poderá ao apenado ser ofertada o instituto da fiança, devendo o cumprimento da pena em seu regime inicial ser o de modalidade fechada.

Por fim, quanto a competência para julgar os casos de feminicídio, essa dependerá da organização judiciária de cada Estado, tendo em vista que a Lei Maria da Penha determinou em seu texto a criação de varas específicas para julgar os casos de violência doméstica. Portanto, sendo o caso de existir no Estado em que o crime foi praticado vara específica, essa será responsável por instruir o feito até a fase de pronúncia e, subsequentemente, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal do Júri.

4.2 (IN) EFICÁCIA PENAL DA LEI DO FEMINICÍDIO FRENTE AS FINALIDADES DA PENA

Expostas as razões de cunho Jurídico-Penal para a aplicação do feminicídio nos casos concretos, cumpre por hora discorrer acerca das finalidades da pena na legislação penal em vigor e a sua real aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

De acordo com o prelecionado por Nucci (Manual de Direito Penal, 2013), pena pode ser entendida como “a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção de novos crimes”. Nestes

termos, pena, no âmbito político-criminal, irá aqui ser entendida como a solução encontrada pelo Estado vedar um bem jurídico tutelado ao autor de um delito, tornando ela proporcional ao ato por ele praticado.

No ordenamento jurídico brasileiro a pena, que também pode ser confundida com sanção penal, possui três vertentes doutrinárias que têm como objetivo definir suas finalidades. As concepções dogmáticas que tratam sobre o tema são as que defendem a finalidade retributiva da pena, a finalidade de prevenção geral e especial e a que defende a teoria mista. Hodiernamente, no país a sanção penal possui a junção das duas primeiras modalidades de finalidade, adotando-se, portanto, a finalidade mista.

A finalidade mista de cunho tripartido possui como objetivo que a pena seja retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora. Isso pode ser afirmado observando-se o art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Porém, em respeito ao princípio da individualização da pena, essas finalidades não devem incidir ao mesmo tempo sobre a pena, possuindo cada uma o seu momento específico de atuação. Portanto, é necessário especificar a pena, para a partir desse momento averiguar se a instituição do crime de feminicídio como qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro cumpre verdadeiramente com o preceituado pela corrente adotada, qual seja, a mista, e em sendo o caso de não a cumprimento, para qual ela melhor se direciona.

4.2.1 (IN) EFICÁCIA PENAL DA LEI DO FEMINICÍDIO FRENTE À TEORIA RETRIBUTIVA DA SANÇÃO PENAL

A teoria retributiva da pena, também denominada como teoria absoluta, tem sua origem alçada na chamada Escola Clássica, encabeçada por Cesare Beccaria. A teoria em cerne possui como principal defensor Emmanuel Kant e para seus adeptos a pena possuía como finalidade única a necessidade de se fazer justiça. Por meio dessa, pune-se o transgressor apenas pela necessidade de puni-lo.

Kant⁸, ao tecer comentários sobre o tema, defendeu que a pena deve servir apenas para castigar o autor do crime, não possuindo nenhuma razão de cunho preventivo ou ressocializador. Assim sendo, a teoria absoluta considera que a sanção penal deve findar na ideia de retribuição pura, ou seja, responder ao mal do delito com outro mal imposto ao autor.

Segundo uma das doutrinas brasileira,⁹ a finalidade retributiva da pena se concretiza no momento da execução penal, ou seja, quando do cumprimento da sanção. Com isso em mente, no que se refere à Lei que instituiu o feminicídio, à luz da finalidade da teoria absoluta, pode-se observar que, tendo em vista a vigorosa sanção decorrente desse tipo penal, consegue-se afirmar que a Lei 13.105/2016 que introduzira a reforma no código criminal referente ao feminicídio, satisfaz integralmente o critério retributivo dessa.

Isto porque, na medida em que a sanção instituída para esse tipo passou a variar de 12 a 30 anos de reclusão desde que satisfeito seus requisitos, a finalidade retributiva da pena resta mais do que caracterizada. Dessa forma, à sombra dessa doutrina de cunho social-negativo, que se impõe como alheia a qualquer tentativa de socialização do autor do delito e reestruturação da paz jurídica, qual seja, a teoria retributiva da pena, a introdução do feminicídio no código penal como qualificadora do crime de homicídio, satisfaz perfeitamente seu caráter, pois de acordo com a finalidade ora posta, a gravidade da pena retribui de forma igual a gravidade do delito.

4.2.2 (IN) EFICÁCIA PENAL DA LEI DO FEMINICÍDIO ANTE AS TEEORIAS PREVENTIVAS DA PENA

Todavia, no que toca as teorias preventivas da pena, também denominadas como teorias relativas, que se subdividem em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial, conforme as projeções alcançadas por alguns estados da federação, a lei do feminicídio no que preceitua essas teorias não vêm observando suas respectivas finalidades.

As teorias preventivas da sanção penal são aquelas que outorgam à pena a incumbência de prevenir o cometimento do delito ou do surgimento de novos casos, e nessa perspectiva, a teoria preventiva geral se enquadra nas modalidades de teorias preventivas, na medida em que se direciona à totalidade dos cidadãos na esperança de que a ameaça imposta pela pena e a respectiva execução dessa sirva para prevenir o cometimento de novos delitos

⁸COSTA, Ana Paula Motta. **Teorias Justificadoras da Pena**. 2013. Disponível em: <<http://direitopenaliiii-ufrgs2013.blogspot.com.br/2013/04/teorias-justificadoras-da-pena.html>>. Acesso em: 28 out. 2016.

⁹MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 32. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. P. 138.

do tipo e consolidar a consciência jurídica da sociedade no sentido de confiar na punição por parte do ordenamento.

Por outro lado, a teoria preventiva especial se amolda a segunda categoria de teoria preventiva, ao passo que se direciona ao infrator em pessoa que já possui sobre si uma pena cominada. A teoria preventiva especial tem como ponto alto a concepção de que a sanção penal é instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa que infringiu a lei, buscando evitar que ela cometa novos futuros delitos. A teoria não se propõe a retribuir o fato passado, mas sim, justificar a pena com o fito de prevenir novos casos de infração da lei por parte do autor.

Isto posto, tendo em vista que em sua essência impende alegar que as teorias preventivas reconhecem que a pena retrata um mal a quem foi-lhe imputada, todavia, como um *mínus* de política-criminal a pena não deve se resumir a essa característica. Tem-se nessa, a necessidade de atribuir sentido social-positivo a sanção, com objetivo de prevenir o delito.

Nessa senda, conquanto essas teorias possuam a virtude de justificar a necessidade da pena de acordo com o objetivo de se reduzir a violência, pode-se afirmar que no que se refere a essa finalidade frente aos altos índices de cometimento do feminicídio, a Lei que o introduziu no código penal, até o presente momento não vêm desempenhando nitidamente o seu papel.

Desde a entrada da lei em vigor até a atualidade, no país os números referentes aos casos de feminicídio não param de subir. À título de exemplo, tem-se os números referentes ao estado do Rio Grande do Norte, que no ano de 2016 até o mês de agosto, 19 mulheres foram mortas nas condições inerentes ao feminicídio, dados esses que quando comparados a anos anteriores representam um aumento significativo de casos. Assim sendo, frente ao que fora exposto, no que pertine as finalidades pronunciadas por essas teorias, a respectiva lei não as vêm cumprindo e, nesse ponto, vem ela se tornando, portanto, ineficaz.

4.2.3 (IN) EFICÁCIA PENAL DA LEI DO FEMINICÍDIO À LUZ DAS TEORIAS MISTAS DA PENA

No que gira em torno das teorias mistas, também reconhecidas como teorias unificadoras, essas agrupam em um único conceito as finalidades das duas teorias acima expostas. As teorias mistas recolhem aquilo que de melhor se destaca nas teorias retributivas e preventivas e sustentam que as penas devem possuir um caráter duplo de finalidade, qual seja, a prevenção e a retribuição, visando como fim último a ressocialização do infrator.

Sendo essa a corrente adotada pelo Código Penal Brasileiro, consoante se observa no

artigo 59 do mesmo, impende dizer que quando da edição de uma Lei no ordenamento jurídico brasileiro, a sanção cominada ao tipo deverá atender tanto ao caráter retributivo, quanto aos caracteres preventivos da pena, tendo como objetivo último ressocializar o indivíduo infrator.

Não obstante, apesar de haver a necessidade de satisfazer os requisitos das demais correntes para se alcançar as suas respectivas finalidades, conforme pudemos observar no tópico anterior, a lei que introduzira o feminicídio na órbita penal da legislação brasileira, deixara, até o presente momento, de observar o caráter preventivo da pena.

Assim sendo, tendo em vista que mesmo estando a lei em vigor e possuindo essa severa punição, os números referentes aos casos de feminicídio aumentam no país dia após dia. Dessa maneira, vendo-se que uma das finalidades da sanção penal da lei ora em debate não vem sendo inteiramente cumprida, resta claro que a reforma no código para introduzir o feminicídio como qualificadora não vem passando de medida eleitoreira, em razão da clara demonstração de ineficácia que essa está apresentando perante os números trágicos à baila.

Nestes termos, em consonância com cenário aqui exposto, e o não atendimento da pena imposta pela lei da totalidade das finalidades da sanção penal, melhor se faz adicionar novos institutos a respectiva, para que futuramente essa possa satisfazer todos os objetivos da sanção penal, para que possa deixar de ser no quesito de prevenção, ineficaz.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo o que fora exposto e o objetivo essencial da produção do artigo ora posto, qual seja, observar se as reformas dos estatutos penais vieram a cumprir com aquilo que se possui hodiernamente como finalidades da lei penal e, se cumprindo-as, de alguma forma o que fora introduzido pela lei acaba por induzir a modificação no pensamento machista em voga e lança a tendência de diminuir os alarmantes números referentes ao assassinato de mulheres exclusivamente em razão do gênero. Pode-se concluir pela ineficácia da reforma legislativa que introduzira o feminicídio como qualificadora no que toca à finalidade preventiva da pena.

Isto pode ser afirmado na medida em que mesmo vigente, conforme observado no texto, a lei em questão não fora capaz de intimidar os transgressores a não cometerem novos casos de feminicídio, e contrariamente ao que se previa quando de sua edição esses números vêm aumentando diuturnamente.

A necessidade de manter um sistema sexista como o ora em vigor no país, vem dia

após dia ceifando dezenas de vida das mulheres, exclusivamente em razão de seu gênero, e de acordo com o que fora tecido mesmo havendo a edição de uma lei para prevenir esse tipo de situação essa até o presente momento vem se denotando ineficaz.

Isto posto, e frente a necessidade de proteção à vida das mulheres, impedindo-se em decorrência disso grave violação aos seus direitos, conclui-se que o instituto em voga necessita ser aprimorado para que passe a cumprir com as finalidades preventivas da pena a assim possa melhor salvaguardar um direito tão importante para a humanidade como o direito à vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

AMÉRICA LATINA. CIDH. Sentença nº CASO 12.051. San José, Costa Rica, COSTA RICA de 2003. **Relatório Anual Oea 2000**. San José, Costa Rica, 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ATENCIO, Graciela. *Feminicidio-femicidio: un paradigma para el análisis de la violencia de género*. Disponível em: <<http://www.feminicidio.net>>. Acesso em: 16 out. 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do Feminicídio**. 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BOLETINA GGM. *Feminicidio y la pena capital por ser mujer*. Ano 02, nº 03. Novembro de 2006. Disponível em: <<http://ggm.org.gt/wp-content/uploads/2012/08/monitoreoLeyContraElFemicidio.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. **História: Das Cavernas ao Terceiro Milênio**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2013.

BRASIL. **A cada hora e meia uma mulher é assassinada no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/noticias/noticias-2016/a-cada-hora-e-meia-uma-mulher-e-assassinada-no-brasil>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. **Brasil tem 1 denúncia contra a mulher a cada 7 minutos**. 2016. Disponível em: [http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contr-a-mulher-a-cada-7 minutos,10000019981](http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contr-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981). Acesso em: 20 out.2016

BRASIL. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto Lei nº DECRETO-LEI No 2.848, de 1940. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940..** Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL, Portal. **Cerca de 70% das mulheres sofrem algum tipo de violência ao longo de sua vida**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/cerca-de-70-das-mulheres-sofrem-algum-tipo-de-violencia-ao-longo-de-sua-vida>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL, Portal. **Violência contra mulher não é só física; conheça outros 10 tipos de abuso**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contr-a-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>>. Acesso em: 18 out. 2016.

CLAM. **Um crime com nome**. 2015. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=12073>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CNJ. **Formas de Violência**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 18 out. 2016

CORREIA, Hudson et al. **A cada 11 minutos, uma mulher é violentada no Brasil. E ainda há quem diga que a culpa é da vítima.** 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/cada-11-minutos-uma-mulher-e-violentada-no-brasil-e-ainda-ha-quem-diga-que-culpa-e-da-vitima.html>. Acesso em: 15 out. 2016.

COSTA, Ana Paula Motta. **Teorias Justificadoras da Pena.** 2013. Disponível em: <http://direitopenalii-ufrgs2013.blogspot.com.br/2013/04/teorias-justificadoras-da-pena.html>. Acesso em: 28 out. 2016.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://femicidionobrasil.com.br/>. Acesso em: 15 out. 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral**, volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 5ª ed., 2016.

EXAME. **6 dados que revelam a gravidade da violência contra a mulher.** 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/6-dados-que-revelam-a-gravidade-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 out. 2016.

GALVÃO, Agencia Patricia. **FEMINICÍDIO: Dossiê Violência Contra as Mulheres.** 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>. Acesso em: 28 out. 2016.

GRECO, Rogério. **FEMINICÍDIO: Comentários sobre a Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em: 28 out. 2016.

HOCHMULLHER, Mariele de Almeida. **REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: uma análise do Caso Campos Algodoeiro.** 2014. 76 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/128085>. Acesso em: 10 nov. 2016.

KOCHMANN, Sandra. **O lugar da mulher no Judaísmo.** Revista de Estudos da Religião – REVER. Ed. 2. Ano 5. São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.pucsp.br/rever/rv2_2005/t_kochmann.htm#footnote4nota. Acesso em: 17 de out, 2016.

MARQUES, Luciana. **STJ exige roupas formais e causa constrangimento.** 2011. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/stj-exige-roupas-formais-e-causa-constrangimento/>. Acesso em: 14 out. 2016.

MENEZES, Victor Henrique da Silva. **Ciudad Juárez: a cidade do silêncio.** 2013. Disponível em: <http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=498>. Acesso em: 16 out. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 32. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

MULHERES, Onu. ***Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio)***. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/es/digital-library/publications/2014/8/modelo-de-protocolo-latinoamericano>>. Acesso em: 20 out. 2016.

MULHERES, Onu. **Sobre a Onu Mulheres**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>>. Acesso em: 20 out. 2016

NATIONS, United. ***Report of the World Conference of the International Women's Year***. 1975. Disponível em: <[http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico conference report optimized.pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico%20conference%20report%20optimized.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2016.

NATHAN, Edmo. **RN registra 19 feminicídios só este ano**. 2016. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-registra-19-feminica-dios-sa-este-ano/355090>>. Acesso em: 28 out. 2016.

NOTICAS, Cn. ***Corte Suprema impone primera condena por feminicidio en Colombia***. Disponível em: <<http://www.noticiasrcn.com/nacional-justicia/corte-suprema-impone-primera-condena-feminicidio-colombia>>. Acesso em: 20 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2013.

ONU. **Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/cedaw/docs/Convencao.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ONU. **A ONU e as mulheres**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. p. 2. Disponível em: <<http://www.cladem.org/>> . Acesso em: 16 out. 2016.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O transexual como vítima do feminicídio**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11520&revista_caderno=25&n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17335&revista_caderno=3>. Acesso em: 28 out. 2016.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H.. ***Femicide: The Politics of Woman Killing***. New York: Twayne, 1992. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf)>. Acesso em: 18 out. 2016.

REDE BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Código de Hamurábi**. <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 17 de out, 2016.

RÍOS, Marcela Lagarde y de Los. ***ANTROPOLOGÍA, FEMINISMO Y POLÍTICA: VIOLENCIA FEMINICIDA Y DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES***. 2008. Disponível em: <<http://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

SOARES, Ana Liz. **Violência Contra mulher**. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/mundo/violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 16 out. 2016.

SOUZA, Carla Danielle Peixoto de. **Aspectos relevantes do feminicídio na legislação brasileira**. 2015. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Preparação à Magistratura em Nível de Especialização, Escola da Magistratura do Estado do Paraná - Curitiba, 2015. Disponível em: <[http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla Souza.pdf](http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

UNITED NATIONS. ***End Violence Day***. Disponível em: <<http://www.un.org/en/events/endviolenceday/>>. Acesso: em 18 de out, 2016.

WASELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres do Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.